

PROCESSO Nº 22.181/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 027/2026-SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22.181/2025

OBJETO: Contratação de empresa por SRP, para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação, montagem, operação e desmontagem de cenografia temática, estruturas cenográficas, decoração e sistemas de iluminação cênica para eventos de grande circulação, destinados à ambientação de evento com temática de “Festa Junina”

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.612.636/0001-97, com sede na Rua da Luz, 206. – Loja 19 – Condomínio Vivenda Carlos Sherman – Braga – Cabo Frio/RJ, neste ato representada por seu representante legal a **Sra. Ana Carla Peixoto Gomes**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, ‘c’, da lei 14.133/2021**, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta **HABILITAÇÃO** da empresa **WORD EFEITOS LTDA.**, pela Pregoeira.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:



PROCESSO Nº 22.181/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

A **RECORRENTE**, aduz que, a empresa **WORD EFEITOS LTDA.**, foi habilitada incorretamente, tendo em vista que a documentação técnica apresentada não comprova de forma objetiva, a execução de parcela de maior relevância técnica referente ao item 02, consistente em estrutura ornamental piramidal luminosa, com sistema de iluminação em **Pixel Led mapeado em design de fogueira realista, com volumetria aproximada de 85m³ e efeitos especiais, (itens: 12.2.3.1, 12.2.3.2, 12.2.4 e 12.2.4.1).** A **RECORRENTE**, enfatiza que o Atestado do Arraia da Vila 2025, descreve uma Fogueira Artificial Realista, com medidas bem inferiores e especificações técnicas diferentes, ou seja, as especificações da fogueira anterior, não correspondem as exigências técnicas da atual. Nesse contexto, considera que deve ser revista a comprovação técnica, diante da ausência de comprovação da parcela de maior relevância. A **RECORRENTE** apontou também a irregularidade na qualificação técnica profissional, ou seja, a insuficiências da **CAT(s)** apresentadas para comprovação de profissional da fogueira com **PIXEL LED MAPEADO.**

Diante do exposto a **RECORRENTE** requer:

1) O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo;



PROCESSO Nº 22.181/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

- 2) No mérito o seu integral provimento, para que seja reformada a decisão que habilitou a empresa **WORD EFEITOS LTDA.**, declarando sua inabilitação;
- 3) Que seja reconhecido que a RECORRIDA não comprovou de forma objetiva e suficiente, atender a parcela de maior relevância técnica referente ao item 02 – fogueira com sistema de iluminação em **PIXEL LED MAPEADO**;
- 4) Que seja reconhecido que os atesados apresentados comprovam, quando muito a execução de fogueira artificial;
- 5) Que seja reconhecido que eventual existência de atestados contendo **PIXEL LED** em outros ornamentos, não comprovam parcela de maior relevância;
- 6) Que seja reconhecido que a administração não pode somar artificialmente experiências distintas e fragmentadas para suprir ausência de comprovação objetiva de uma parcela técnica integrada;
- 7) Que seja reconhecido que as CAT(s) apresentadas, possuem ressalvas expressas do CREA-RJ, não podendo ser utilizadas de forma ampla para comprovar atividades técnicas que o próprio Conselho Profissional não reconheceu;
- 8) Que seja reconhecido que a CAT do Eng. Samuel da Silva Virginio contem ressalva quanto ao serviço de Engenharia Mecânica relacionados a fogueira artificial e quantos as atividades civis/estruturais executadas antes da inclusão do título de Engenheiro Civil;
- 9) Que seja reconhecido que a CAT do Eng. Gustavo Henrique Nilson Pinto de Carvalho, contem ressalva quanto às atividades de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, incluindo instalações elétricas, luzes estroboscópicas e sistema de iluminação cênica;
- 10) Que por consequência seja declarada a inabilitação da **RECORRIDA**;
- 11) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da Comissão, requer-se a realização de diligência técnica específica e motivada, limitada à complementação de informações relativas aos documentos já apresentados pela **RECORRIDA**,



PROCESSO Nº 22.181/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

para verificar se tais documentos comprovam a execução de fogueira piramidal luminosa com **PIXEL LED** mapeado, clusters programáveis, controladores digitais e volumetria mínima de **85m³**;

- 11.1) Que seja expressamente vedada em sede de diligência, a substituição de quaisquer dos documentos de habilitação;
- 12) Caso a diligência confirme que os documentos apresentados não comprovam, de forma expressa a execução de fogueira piramidal luminosa com **PIXEL LED**;
- 13) Caso seja mantida a habilitação da **RECORRIDA**, que a decisão seja expressamente motivada, enfrentando individualmente todos os pontos suscitados nesse recurso, especialmente;
- 13.1) A ausência de atestado específico de fogueira **PIXEL LED** mapeado, 13.2) A diferença técnica entre fogueira artificial convencional e fogueira piramidal luminosa com **PIXEL LED** mapeado, 13.3) A impossibilidade de soma artificial de experiências distintas, 13.4) As ressalvas constantes na **CAT** do Eng. Samuel, 13.5) As ressalvas constantes na **CAT** do Eng. Gustavo, 13.6) Ausência de comprovação técnico profissional integral, 13.7) A impossibilidade de diligência para juntada de documento novo essencial;
- 14) Por fim, requer que todo atos de diligência, manifestação técnicas, manifestação do CREA, manifestações do emitente do atestado e fundamentos decisórios sejam registrados nos autos e disponibilizados aos licitantes, garantindo a transparência, contraditório, isonomia e controle da legalidade do julgamento.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A **WORD EFEITOS LTDA.**, em contrarrazões defendeu todos os pontos atacados pela **RECORRENTE**.



PROCESSO Nº 22.181/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

V. DA ANÁLISE

Considerando tratar-se de apontamentos técnicos com diversas informações relacionadas a parcela de maior relevância, alcance dos atesados, registros no **CAT(s) e ART**, entre outros apontados, diretamente ligados ao **ETP/TR** e o próprio **Atestado Técnico** fornecido secretaria de origem.

Considerando a falta de expertise técnica da Pregoeira e Equipe de Apoio para analisar avaliar com precisão. Tão logo recebemos as contrarrazões submetemos a apreciação da secretaria de origem, no caso autoridade superior, que nos retornou, validando as considerações apresentadas pela **WORD EFEITOS LTDA.**, respaldando e ratificando a decisão do certame, considerando válido a empresa provisoriamente vencedora.

VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial, do **Pregão Eletrônico nº 027/2026**

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo**.

Saquarema, 01 de julho de 2026.

Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat.: 10434

Ingrid Strino da Conceição
Pregoeira - Matrícula 10434

Memorando SMGIT nº: 37/2026

De: Secretaria Municipal de Gestão, Inovação e Tecnologia
Para: Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo

Assunto: Solicitação de manifestação técnica – Pregão nº 027/2026

Prezado Sr. Secretário,

Encaminhamos, para análise e manifestação técnica, as razões recursais e as contrarrazões apresentadas pelas licitantes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 027/2026.

Em síntese, as razões questionam a comprovação da parcela de maior relevância referente ao item 2 do objeto, consistente na estrutura ornamental piramidal luminosa com sistema de iluminação em pixel LED mapeado, em design de fogueira realista, com volumetria aproximada mínima de 85 m³ de monumento luminoso com efeitos especiais.

Em contrapartida, a licitante recorrida sustenta que a comprovação consta do atestado de capacidade técnica referente ao Natal de Luz de Saquarema 2025, emitido por essa Secretaria, em razão da execução do serviço de instalação de uma árvore natalina flutuante com 37 metros de altura.

Diante do exposto, e considerando que a análise demanda conhecimento técnico específico, bem como que o atestado de capacidade técnica mencionado foi emitido por essa Secretaria, encaminhamos as razões e contrarrazões para análise e manifestação quanto ao atendimento da parcela de maior relevância exigida no Edital, a fim de subsidiar o julgamento do recurso administrativo e o prosseguimento do certame.

Saquarema, 29 de junho de 2026

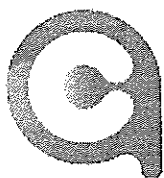

Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat.: 10434

Ingrid Strino da Conceição
Pregoeira

RECEBIDO

01/07/2026

ARTHUR BERNARDO



AO ILMO. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22.181/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026
REGISTRO DE PREÇOS TIPO: MENOR PREÇO**

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, na melhor forma de direito, vem, por sua representante legal, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Irresignada com a incorreta habilitação da empresa **WORD EFEITOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 51.295.703/0001-25**, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, face às claras violações aos princípios constitucionais e ao descumprimento das condições editalícias para fins de habilitação técnica, conforme passa a expor:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 027/2026, Processo Administrativo nº 22.181/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação, montagem, operação e desmontagem de cenografia temática, estruturas cenográficas, decoração e sistemas de iluminação cênica para eventos de grande circulação, destinados à ambientação de evento com temática de “festa junina”.

Encerrada a fase de disputa, a empresa **WORD EFEITOS LTDA** foi declarada habilitada no certame.

Ocorre que a habilitação da recorrida não comporta manutenção, uma vez que a documentação técnica apresentada não comprova, de forma objetiva, a execução da parcela de maior relevância técnica referente ao Item 02, consistente



em estrutura ornamental piramidal luminosa com sistema de iluminação em Pixel LED mapeado, em design de fogueira realista, com volumetria aproximada mínima de 85m³ e efeitos especiais.

A própria proposta apresentada pela recorrida descreve o Item 02 como estrutura ornamental piramidal luminosa com sistema de iluminação em Pixel LED mapeado, clusters programáveis, controladores eletrônicos, programação digital de animações luminosas, variação de intensidade, transição de cores, cintilância e simulação de labaredas em movimento.

Contudo, os documentos de habilitação técnica apresentados demonstram, no máximo, a execução de fogueira artificial realista convencional, com troncos cenográficos, tecidos, ventilação, fumaça artificial, iluminação interna/externa e sonorização, sem comprovação objetiva de fogueira piramidal luminosa com Pixel LED mapeado.

Não se trata de exigir identidade absoluta entre o atestado e o objeto licitado, mas sim de exigir comprovação compatível com a parcela de maior relevância técnica definida no próprio Termo de Referência.

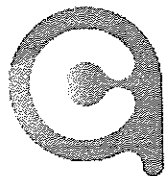
12.2.3.1. Considerando que o objeto da contratação envolve implantação, montagem, operação e desmontagem de estruturas cenográficas temporárias, sistemas de iluminação cênica, instalações elétricas provisórias e edificações temáticas destinadas à circulação de público, reconhece-se que determinados itens do Termo de Referência apresentam maior relevância técnica e valor significativo, em razão da elevada complexidade executiva, operacional e estrutural envolvida em sua execução.

12.2.3.2. São consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto os seguintes itens:

a) ITEM 02 – Estrutura Ornamental Piramidal Luminosa com sistema de iluminação em Pixel LED mapeado, em design de fogueira realista, com volumetria aproximada mínima de 85m³ de monumento luminoso com efeitos especiais.

12.2.4. Quantitativos Mínimos de Comprovação Técnica

12.2.4.1. Para fins de comprovação da experiência técnica operacional, os atestados apresentados deverão demonstrar execução de serviços correspondentes a quantitativos mínimos equivalentes a até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, conforme permitido pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Dessa forma, a habilitação da recorrida viola as regras editalícias de qualificação técnica, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

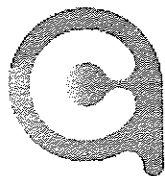
II – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO ITEM 02

O Termo de Referência foi claro ao estabelecer como uma das parcelas de maior relevância técnica o Item 02, referente à estrutura ornamental piramidal luminosa com Pixel LED mapeado, design de fogueira realista e volumetria mínima aproximada de 85m³.

A exigência não se resume a uma fogueira decorativa comum. Trata-se de estrutura tecnológica, luminotécnica e cenográfica integrada, envolvendo, estrutura piramidal tridimensional, volumetria mínima aproximada de 85m³, sistema de iluminação em Pixel LED mapeado, clusters programáveis, controladores digitais, iluminação endereçável, programação de efeitos luminosos, simulação dinâmica de labaredas, integração entre cenografia, elétrica, programação luminotécnica e segurança estrutural.

A recorrida, entretanto, não apresentou atestado que demonstre, de forma objetiva, a execução dessa parcela específica.

O atestado do Arraiá da Vila 2025, apresentado pela empresa, menciona a execução de Fogueira Artificial Realista, com dimensões aproximadas de 4,00m de largura x 6,50m de altura x 4,00m de profundidade, **confeccionada por troncos de madeira entrelaçados, tecidos que simulam chamas, sistema de ventilação tipo tufão, iluminação interna e externa, fumaça artificial e sonorização.**



Referido documento, porém, não comprova a execução de fogueira com Pixel LED mapeado, nem menciona clusters programáveis, controladores eletrônicos, iluminação endereçável ou programação digital de efeitos luminotécnicos aplicada à fogueira.

Ou seja, a documentação apresentada comprova, quando muito, experiência anterior com fogueira cenográfica convencional, mas não comprova a execução da parcela de maior relevância exigida no presente certame.

A Administração não pode presumir que a execução de uma fogueira artificial com ventilação, fumaça e iluminação comum seja equivalente à execução de uma estrutura piramidal luminosa com Pixel LED mapeado, pois são soluções técnicas diversas, com complexidade operacional, elétrica e luminotécnica distintas.

A qualificação técnica, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, destina-se a demonstrar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A lei permite a exigência de atestados relativos às parcelas de maior relevância ou valor significativo, sendo crucial que a comprovação seja compatível com a complexidade do objeto.

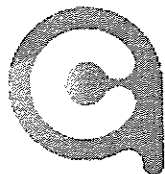
Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho



profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos que comprovem que o licitante possua ou se comprometa a possuir, no momento da execução do contrato, os requisitos mínimos de capacidade técnica previstos no edital, tais como:

- a) aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- b) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pela execução do objeto;
- c) comprovação de que o licitante tenha executado objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação, por meio da apresentação de certidões ou atestados que demonstrem ter o licitante executado serviços de características semelhantes, limitados exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



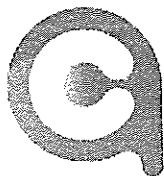
A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a comprovação de capacidade técnica deve guardar pertinência com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, não sendo suficiente a apresentação de atestados genéricos ou desconectados da complexidade técnica exigida no edital.

No mesmo sentido, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União admite a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, em quantidade compatível com a dimensão e a complexidade da contratação.

TJ-MT AGRAVO DE
INSTRUMENTO:102885785202581
10000 Publicado em 31/10/2025

A Lei nº 14.133/2021, art. 67, §§ 1º e 2º, autoriza a exigência de atestados de capacidade técnica relativos às parcelas de maior relevância ou valor significativo. A relevância técnica não se mede apenas pelo valor financeiro, mas também pela importância do serviço para a execução do objeto. O levantamento cadastral de iluminação pública, ainda que represente pequena fração do contrato, constitui etapa essencial para a correta implantação dos sistemas, sendo tecnicamente relevante.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também possui entendimento consolidado sobre a impossibilidade de aceitar atestados genéricos quando a complexidade do objeto demanda uma expertise específica, sob pena de violação ao julgamento objetivo. Um atestado que não descreve serviços compatíveis com



a parcela de maior relevância do objeto licitado não serve para comprovar a qualificação técnica da licitante.

Dessa forma, a habilitação da WORD EFEITOS LTDA deve ser revista, diante da ausência de comprovação técnica suficiente da parcela de maior relevância referente ao Item 02.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR COMPATIBILIDADE TÉCNICA POR MEIO DA SOMA DE EXPERIÊNCIAS FRAGMENTADAS QUE NÃO COMPROVAM A SOLUÇÃO INTEGRADA EXIGIDA NO ITEM 02

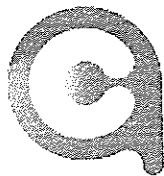
É possível que a recorrida tente sustentar que apresentou atestados contendo, isoladamente, experiência com fogueira cenográfica e, em outros documentos, experiência com elementos de LED ou Pixel LED. Contudo, tal raciocínio não deve ser admitido.

A exigência editalícia não foi de simples experiência genérica com iluminação decorativa, nem de simples experiência genérica com fogueira cenográfica. A exigência recaiu sobre a execução de uma estrutura integrada, composta por fogueira piramidal luminosa com Pixel LED mapeado, com volumetria mínima e efeitos especiais.

O atestado de Rio Branco, por exemplo, menciona itens como Pinheiro Digital, Túnel Pixel Digital com Flocos e Presente de LED Pixel Digital, mas não comprova fogueira piramidal luminosa com Pixel LED mapeado.

Logo, ainda que existam documentos que mencionem Pixel LED em outros ornamentos, tais documentos não comprovam a parcela específica de maior relevância do presente certame.

Embora o somatório de atestados possa ser admitido em determinadas situações, tal possibilidade não autoriza a Administração a presumir a execução



de uma solução técnica integrada que não esteja objetivamente comprovada nos documentos apresentados.

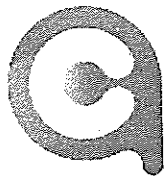
No caso concreto, a exigência não recai sobre experiências isoladas com “fogueira cenográfica”, “iluminação decorativa” ou “elementos em Pixel LED”. A parcela de maior relevância do Item 02 exige a execução integrada de uma **estrutura ornamental piramidal luminosa em design de fogueira realista, com sistema de iluminação em Pixel LED mapeado, clusters programáveis, controladores digitais, iluminação endereçável, volumetria mínima aproximada de 85 m³ e efeitos especiais.**

Assim, não basta somar um atestado de fogueira artificial convencional com outro atestado que mencione Pixel LED em túnel, presente, pinheiro ou outro ornamento natalino. Era necessário comprovar que a licitante já executou solução técnica compatível com a fogueira piramidal luminosa descrita no Termo de Referência.

A qualificação técnica deve ser aferida com base em prova objetiva, e não por presunção, dedução ou montagem interpretativa de experiências fragmentadas. A jurisprudência, embora admita em alguns casos a soma de atestados, o faz com o intuito de ampliar a competitividade, desde que não haja vedação expressa e que os serviços atestados, somados, demonstrem a capacidade para o todo.

**TJ-PR - AI: 00113647920228160000 —
Publicado em 07/07/2022**

Em atenção ao princípio da competitividade, a jurisprudência entende que a regra é a admissão do somatório de atestados, que será excepcionada apenas quando houver justificativa de ordem técnica, expressa no edital.



Contudo, tal premissa não se aplica ao caso concreto, pois a complexidade tecnológica do Item 02 reside justamente na integração de múltiplas disciplinas (cenografia, elétrica, programação, estrutural) em um único elemento. Comprovar experiência em "iluminação LED" e em "fogueira de madeira" não é o mesmo que comprovar experiência em "fogueira piramidal com Pixel LED mapeado", que é uma solução técnica singular e integrada.

Aceitar a habilitação com base em presunção de compatibilidade técnica violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da isonomia e da segurança jurídica, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

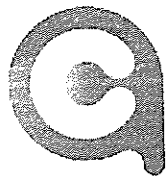
No caso concreto, o edital e o Termo de Referência estabeleceram exigência objetiva de comprovação técnica para parcela de maior relevância. Assim, a Administração não pode substituir a prova documental exigida por presunção de equivalência entre serviços distintos, sob pena de flexibilizar indevidamente a regra editalícia em favor de uma única licitante.

A aceitação da habilitação da recorrida, nessas condições, importa flexibilização indevida das exigências técnicas previstas no instrumento convocatório, em prejuízo das demais licitantes que se submeteram às mesmas regras.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DAS CATs APRESENTADAS PARA COMPROVAÇÃO PROFISSIONAL DA FOGUEIRA COM PIXEL LED MAPEADO

A irregularidade também se verifica sob o aspecto da qualificação técnico-profissional.

Registre-se, desde logo, que a presente irresignação não se funda na ausência de engenheiros no quadro técnico da recorrida, tampouco na ausência de contratos de prestação de serviços, mas sim na insuficiência das CATs



apresentadas para comprovar a experiência profissional específica exigida no Item 02.

A CAT do Eng. Samuel da Silva Virgínio está vinculada ao Arraiá da Vila 2025, porém contém ressalva expressa do CREA-RJ afirmando que o atestado não confere reconhecimento para serviços de Engenharia Mecânica relacionados a sistemas de ventilação, movimentação e equipamentos mecânicos da fogueira artificial. O mesmo documento também registra ressalva quanto às atividades de Engenharia Civil relativas à montagem, instalação e desmontagem de estruturas temporárias, palcos, pórticos, quiosques, tablados, telhados, impermeabilização e teste de carga, considerando que o profissional somente obteve inclusão do título de Engenheiro Civil em 03/03/2026, após o término do contrato.

Assim, a CAT do Eng. Samuel não pode ser utilizada para comprovar, de forma plena, a parcela técnica da fogueira, especialmente no que se refere aos sistemas mecânicos e estruturais relacionados à montagem e funcionamento da estrutura.

Já a CAT do Eng. Gustavo Henrique Nilson Pinto de Carvalho, embora vinculada a serviços de engenharia mecânica, também possui ressalva expressa do CREA-RJ no sentido de que o atestado não confere reconhecimento para serviços de Engenharia Civil, tais como pisos, estruturas em madeira, coberturas, impermeabilização e acabamentos, nem para Engenharia Elétrica, incluindo instalações elétricas, luzes estroboscópicas e sistema de iluminação cênica.

Ocorre que o Item 02 exige justamente a integração entre estrutura, cenografia, elétrica, iluminação cênica, sistema digital programável e efeitos especiais.

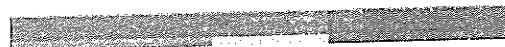
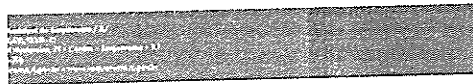
Dessa forma, as CATs apresentadas não comprovam, de maneira objetiva e integral, a experiência técnico-profissional necessária para a execução da fogueira piramidal luminosa com Pixel LED mapeado.



A presença de profissionais registrados ou vinculados ao quadro técnico da licitante não supre a ausência de acervo técnico compatível com a parcela de maior relevância. Ter profissional no quadro técnico é requisito distinto de comprovar que esse profissional possui acervo compatível com a complexidade tecnológica e operacional exigida, conforme o Art. 67 da Lei 14.133/2021.

12.2.2. Capacidade Técnica Profissional

12.2.2.1. A licitante deverá comprovar possuir, em seu quadro permanente ou mediante contrato de prestação de serviços,



e Jansen
Capital de Sagquarema na
Capital do Esporte, Lazer e Turismo



PROCESSO Nº 22.181/23;
FLS. 2127 RUBRICA _____

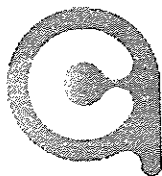
profissional(is) habilitado(s) com registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, compatíveis com as atividades técnicas necessárias à execução do objeto.

12.2.2.2. Deverá ser apresentado Acervo Técnico – CAT emitido pelo CREA, comprovando que o(s) profissional(is) indicado(s) possui(em) experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, especialmente relacionados a:

A jurisprudência é clara ao vedar que a Administração desconsidere as limitações impostas pelos conselhos profissionais.

**TJ-BA - Agravo de Instrumento:
80372605720238050000 —
Publicado em 06/08/2024**

Ao discutir a necessidade de registro no CREA e da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) para a prestação de serviços, o judiciário confirma que a fiscalização e o reconhecimento da capacidade técnica para serviços de engenharia



são atribuições do conselho profissional. Se o objeto licitado envolve atribuições sujeitas à fiscalização do CREA, a análise da CAT é fundamental, e suas ressalvas não podem ser ignoradas pela comissão de licitação.

Assim, a habilitação da recorrida não poderia ter sido deferida sem análise crítica das ressalvas expressas constantes nas CATs, sob pena de se admitir acervo técnico além dos limites reconhecidos pelo próprio Conselho Profissional competente.

V – DA VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL, AO JULGAMENTO OBJETIVO E À ISONOMIA

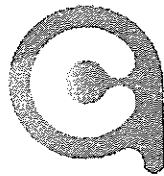
O procedimento licitatório deve observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, legalidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, conforme o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso, o edital e o Termo de Referência estabeleceram exigências técnicas objetivas, especialmente quanto às parcelas de maior relevância.

A Administração, ao habilitar a empresa recorrida sem comprovação objetiva da execução da fogueira piramidal luminosa com Pixel LED mapeado, acaba por flexibilizar exigência essencial do certame.

Essa flexibilização compromete a isonomia, pois permite que uma licitante seja habilitada sem demonstrar documentalmente a capacidade técnica exigida, enquanto as demais licitantes permanecem submetidas ao rigor do instrumento convocatório. A jurisprudência é firme na defesa da vinculação ao edital.

**TRF-4 - AC - Apelação Cível:
50015635320244047113 RS —
Publicado em 05/02/2025**



A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório.

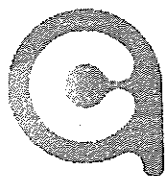
Não se pode admitir que atestados de fogueira convencional sejam automaticamente equiparados a atestados de fogueira com Pixel LED mapeado, sem prova técnica expressa dessa equivalência. Também não se pode admitir que CATs com ressalvas expressas do CREA sejam lidas como se não houvesse qualquer limitação técnica.

A habilitação da recorrida, portanto, viola o julgamento objetivo, pois se apoia em presunção de compatibilidade técnica não demonstrada nos documentos de habilitação. Flexibilizar uma exigência técnica essencial após a fase de habilitação configuraria quebra de isonomia e invalidaria o julgamento. Logo, a decisão que habilitou a WORD EFEITOS LTDA deve ser reformada.

VI – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO E, APENAS SUBSIDIARIAMENTE, DE DILIGÊNCIA TÉCNICA LIMITADA

A Recorrente sustenta, como pedido principal, a inabilitação da WORD EFEITOS LTDA, pois a documentação apresentada já revela ausência de comprovação técnica suficiente da parcela de maior relevância do Item 02.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para substituir documento essencial ausente, criar condição de habilitação inexistente na data do certame ou permitir a apresentação posterior de novo acervo técnico destinado a suprir falha substancial da qualificação técnica.



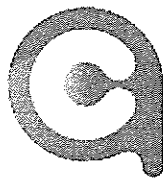
Sua finalidade é complementar informações relativas aos documentos já apresentados, desde que referentes a fatos preexistentes à abertura da fase de habilitação. Portanto, eventual diligência deve limitar-se a esclarecer o conteúdo e o alcance dos atestados, CATs e ARTs já juntados pela recorrida, sendo vedada a apresentação extemporânea de novo atestado, nova CAT, nova ART, novo projeto, novo memorial técnico ou qualquer documento essencial que não tenha integrado a documentação original de habilitação

Art. 64 da Lei nº 14.133/2021: Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A jurisprudência do TCU e de outros tribunais é pacífica ao delimitar o alcance da diligência, vedando a inclusão de documento novo que deveria constar originariamente da proposta.

**TJ-SP - Apelação:
10075367920258260451 Piracicaba
Publicado em 10/12/2025**

A ausência de um documento pode ser considerada vício formal sanável, sem repercussão na substância da habilitação. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 consagra o formalismo moderado e admite diligência para complementação de informação sobre condição preexistente.

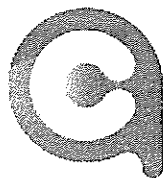


No presente caso, a ausência de atestado compatível não é um mero vício formal, mas uma falha de substância que impacta o cerne da qualificação técnica. Permitir a juntada de um novo atestado seria uma afronta à isonomia e à vinculação ao edital.

Assim, caso a Administração não reconheça de imediato a insuficiência documental e a consequente inabilitação, requer-se, subsidiariamente, a realização de diligência técnica específica, com perguntas objetivas e controle de legalidade.

A diligência deve ser limitada aos documentos já apresentados, para que a recorrida indique, sem juntar documento novo essencial, qual atestado operacional apresentado comprova expressamente a execução de fogueira piramidal luminosa com Pixel LED mapeado, em qual página do atestado consta a expressão Pixel LED mapeado, clusters de Pixel LED, controladores digitais, iluminação endereçável ou programação luminotécnica aplicada à fogueira, qual CAT apresentada comprova a execução profissional dessa mesma parcela, qual ART está vinculada à fogueira com Pixel LED mapeado, qual profissional assumiu a responsabilidade técnica específica pelo sistema de Pixel LED mapeado da fogueira, se a fogueira mencionada nos atestados apresentados era apenas cenográfica, com ventilação, fumaça, iluminação e sonorização, ou se efetivamente possuía sistema de Pixel LED mapeado, se as ressalvas constantes nas CATs do Eng. Samuel e do Eng. Gustavo impedem ou não o aproveitamento desses acervos para comprovação da parcela do Item 02, se o CREA competente reconhece, nas CATs apresentadas, acervo suficiente para fogueira piramidal luminosa com Pixel LED mapeado.

Tal diligência deve ser dirigida, se necessário, ao emitente do atestado e/ou ao CREA competente, para confirmação do escopo efetivamente executado.



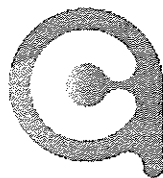
Contudo, deve ser expressamente vedada a apresentação extemporânea de novo atestado, nova CAT, nova ART, novo projeto, novo memorial ou qualquer documento essencial que não tenha integrado a habilitação original.

Portanto, a controvérsia não reside na existência genérica de experiência da recorrida em eventos, cenografia ou iluminação decorativa. O ponto central é que a documentação apresentada não comprova, de forma objetiva, a execução anterior da parcela de maior relevância técnica definida no Item 02 do Termo de Referência, fogueira piramidal luminosa com Pixel LED mapeado, clusters programáveis, controladores digitais, iluminação endereçável, volumetria mínima aproximada de 85 m³ e responsabilidade técnica compatível. A habilitação técnica não pode ser presumida, especialmente quando as próprias CATs apresentadas contêm ressalvas expressas que limitam seu alcance técnico.

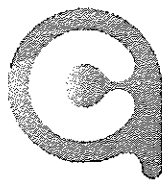
VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do instrumento convocatório;
- b) No mérito, o seu integral provimento, para que seja reformada a decisão que habilitou a empresa WORD EFEITOS LTDA, declarando-se sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 027/2026;
- c) Seja reconhecido que a recorrida não comprovou, de forma objetiva e suficiente, a execução da parcela de maior relevância técnica referente ao Item 02, consistente em estrutura ornamental piramidal luminosa com sistema de iluminação em Pixel LED mapeado, em design de fogueira realista, com volumetria mínima aproximada de 85m³ e efeitos especiais;



- d)** Seja reconhecido que os atestados apresentados comprovam, quando muito, a execução de fogueira artificial realista convencional, com troncos cenográficos, tecido, ventilação, fumaça artificial, iluminação interna/externa e sonorização, sem comprovação expressa de Pixel LED mapeado aplicado à fogueira;
- e)** Seja reconhecido que a eventual existência de atestados contendo Pixel LED em outros ornamentos, como túneis, presentes, pinheiros ou elementos natalinos, não comprova a parcela específica de maior relevância do presente certame, que exige fogueira piramidal luminosa com Pixel LED mapeado;
- f)** Seja reconhecido que a Administração não pode somar artificialmente experiências distintas e fragmentadas para suprir a ausência de comprovação objetiva de uma parcela técnica integrada;
- g)** Seja reconhecido que as CATs apresentadas possuem ressalvas expressas do CREA-RJ, não podendo ser utilizadas de forma ampla para comprovar atividades técnicas que o próprio Conselho Profissional não reconheceu;
- h)** Seja reconhecido que a CAT do Eng. Samuel da Silva Virgínio contém ressalva quanto aos serviços de Engenharia Mecânica relacionados à fogueira artificial e quanto às atividades civis/estruturais executadas antes da inclusão do título de Engenheiro Civil;
- i)** Seja reconhecido que a CAT do Eng. Gustavo Henrique Nilson Pinto de Carvalho contém ressalva quanto às atividades de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, incluindo instalações elétricas, luzes estroboscópicas e sistema de iluminação cênica;
- j)** Seja, por consequência, declarada a inabilitação da recorrida, diante do descumprimento das exigências de qualificação técnica operacional e técnico-profissional previstas no Termo de Referência e no edital;
- k)** Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da Comissão, requer-se a realização de diligência técnica específica e motivada, limitada à



complementação de informações relativas aos documentos já apresentados pela recorrida, para verificar se tais documentos efetivamente comprovam a execução de fogueira piramidal luminosa com Pixel LED mapeado, clusters programáveis, controladores digitais, iluminação endereçável, volumetria mínima aproximada de 85 m³ e responsabilidade técnica compatível;

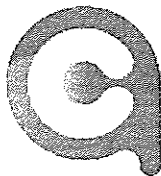
k.1) Que seja expressamente vedada, em sede de diligência, a substituição da documentação de habilitação ou a apresentação extemporânea de novo atestado, nova CAT, nova ART, novo projeto, novo memorial técnico ou qualquer documento essencial destinado a suprir ausência substancial de comprovação técnica na fase própria.

l) Caso a diligência confirme que os documentos apresentados não comprovam, de forma expressa, a execução de fogueira piramidal luminosa com Pixel LED mapeado, seja declarada a inabilitação da recorrida;

m) Caso seja mantida a habilitação da recorrida, que a decisão seja expressamente motivada, enfrentando individualmente todos os pontos suscitados neste recurso, especialmente:

m.1) A ausência de atestado específico de fogueira com Pixel LED mapeado; **m.2)** A diferença técnica entre fogueira artificial convencional e fogueira piramidal luminosa com Pixel LED mapeado; **m.3)** A impossibilidade de soma artificial de experiências distintas; **m.4)** As ressalvas constantes na CAT do Eng. Samuel; **m.5)** As ressalvas constantes na CAT do Eng. Gustavo; **m.6)** A ausência de comprovação técnico-profissional integral da parcela do Item 02; **m.7)** A impossibilidade de diligência para juntada de documento novo essencial;

n) Por fim, requer que todos os atos de diligência, manifestações técnicas, manifestações do CREA, manifestações do emitente do atestado e fundamentos decisórios sejam registrados nos autos e disponibilizados aos licitantes,



garantindo-se transparência, contraditório, isonomia e controle da legalidade do julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Cabo Frio/RJ, 22 de junho de 2026.

AC GESTAO PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA:17612636000197	Assinado de forma digital por AC GESTAO PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA:17612636000197
---	---

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 17.612.636/0001-97
ANA CARLA PEIXOTO GOMES



Efeittos

CNPJ: 51.295.703/0001-25

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22.181/2025

MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

AO ILMO. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

WORD EFEITTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.295.703/0001-25, com sede na Rua Teresa, nº 1515, Lojas 137 e 138, Bairro Alto da Serra, Petrópolis/RJ, classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 027/2026, vem, tempestivamente e com o devido respeito, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.7 do edital convocatório, sendo, portanto, tempestivas e cabíveis.

II — SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 027/2026, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na implantação, montagem, operação e desmontagem de cenografia temática, estruturas cenográficas, decoração e sistemas de iluminação cênica para eventos de grande circulação com temática de “festa junina”.

Encerrada a fase competitiva, a ora Recorrida, **WORD EFEITTOS LTDA**, foi declarada habilitada pelo Pregoeiro após análise criteriosa da documentação técnica apresentada, que demonstrou, de forma objetiva, a capacidade de execução do objeto licitado.

Inconformada com o resultado, a Recorrente interpôs recurso administrativo alegando, em síntese: (i) ausência de atestado específico de fogueira com Pixel LED mapeado; (ii)



insuficiência das CATs apresentadas em razão de ressalvas do CREA-RJ; e (iii) impossibilidade de somatório de atestados.

Contudo, como se demonstrará a seguir, o recurso não merece prosperar, pois repousa sobre interpretação restritiva e equivocada das exigências editalícias, construído a partir de leitura seletiva, parcial e manifestamente incompleta dos documentos apresentados, ignorando atestado que comprova capacidade técnica amplamente superior à exigida pelo edital, e distorcendo as exigências editalícias relativas à qualificação técnico-profissional de forma a criar controvérsia inexistente. Trata-se, em última análise, de manobra protelatória de empresa que não obteve êxito na fase de lances e busca, por via recursal, reverter resultado que lhe é desfavorável.

III — DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL LEGÍTIMO

Antes de adentrar o mérito das alegações da Recorrente, cumpre registrar questão preliminar relevante: a A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA não demonstrou nos autos que ela própria teria sido inabilitada ou que sua proposta teria sido preterida em razão de irregularidade na habilitação da Recorrida.

O interesse recursal, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, pressupõe que o recorrente seja prejudicado pela decisão recorrida. A simples condição de licitante não é suficiente para autorizar o recurso contra a habilitação alheia sem demonstração de nexo causal entre a decisão e eventual prejuízo direto à Recorrente. Nesse sentido, o TCU já firmou entendimento de que o recurso interposto por licitante que não demonstra interesse jurídico específico é manifestação procrastinatória que compromete a eficiência do certame (Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário).

Sem embargo, a ora Recorrida passa a rebater, no mérito, todas as alegações apresentadas.

IV — DA DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL

Previamente à análise pontual dos atestados e das CATs, é imprescindível estabelecer com clareza uma distinção que a recorrente deliberadamente embaralha ao longo de todo o



Efeitos

CNPJ: 51.295.703/0001-25

seu recurso: a diferença entre **capacidade técnica operacional** e **capacidade técnico-profissional**. Trata-se de institutos juridicamente autônomos, regidos por regras e finalidades distintas, tanto na Lei Federal nº 14.133/2021 quanto no próprio Termo de Referência do certame.

A **capacidade técnica operacional** é demonstrada pelos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas contratantes, comprovando que a **empresa** executou, satisfatoriamente, serviços compatíveis com o objeto licitado. As exigências de quantitativos mínimos relativos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo existem exclusivamente no âmbito da qualificação técnica operacional, conforme disposto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, e nos itens 12.2.3 e 12.2.4 do Termo de Referência.

A **capacidade técnico-profissional**, por sua vez, é demonstrada pelas Certidões de Acervo Técnico — CATs emitidas pelo CREA, comprovando que os **profissionais** do quadro técnico da empresa possuem experiência individual compatível com as atividades técnicas necessárias à execução do objeto. Suas exigências estão circunscritas exclusivamente ao item 12.2.2 do Termo de Referência, que define as especialidades de engenharia necessárias — e nada mais. O item 12.2.2 não prevê, em nenhum de seus dispositivos, qualquer exigência de quantitativos mínimos ou de correspondência específica às tecnologias descritas nas parcelas de maior relevância.

A recorrente, ao longo de todo o seu recurso, tenta aplicar às CATs dos engenheiros os mesmos critérios de especificidade que pretende exigir dos atestados operacionais, como se as duas categorias fossem uma única e idêntica exigência. Esse raciocínio é equivocado, não encontra amparo no edital, na lei ou na jurisprudência, e compromete inteiramente a lógica sobre a qual o recurso foi construído.

Feita essa distinção fundamental, passa-se à análise dos atestados operacionais e, em seguida, das CATs dos profissionais.

V — DA HABILITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL: OS ATESTADOS APRESENTADOS COMPROVAM APTIDÃO PLENA E SUPERIOR ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL



Efeittos

CNPJ: 51.295.703/0001-25

5.1 Do que o edital efetivamente exige quanto à capacidade técnica operacional e às parcelas de maior relevância

O item 12.2.1.1 do Termo de Referência é categórico ao dispor que os atestados de capacidade técnica deverão comprovar a execução de serviços com características compatíveis às previstas no objeto, sendo que — cita-se o texto literal — *"não sendo exigida comprovação de experiência idêntica ao objeto licitado, mas apenas compatível com sua complexidade técnica, operacional e executiva, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021."*

12.2.1.1. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução satisfatória de serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto desta contratação, contemplando atividades relacionadas a:

- a) - Montagem de estruturas cenográficas ou estruturas temporárias para eventos;
- b) - Instalação de iluminação decorativa ou iluminação cênica;
- c) - Implantação de cenografia temática ou decoração de eventos.
- d) - Os atestados apresentados deverão demonstrar execução de serviços com características compatíveis às previstas neste Termo de Referência, podendo ser considerados serviços executados em eventos públicos ou privados, não sendo exigida comprovação de experiência idêntica ao objeto licitado, mas apenas compatível com sua complexidade técnica, operacional e executiva, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital, portanto, expressamente afasta a identidade como critério, e impõe a compatibilidade como parâmetro. Qualquer interpretação que exija que os atestados reproduzam literalmente as especificações do objeto contratado contraria o próprio instrumento convocatório e os princípios que o fundamentam.

Quanto às parcelas de maior relevância, o item 12.2.3.2 indica dois itens: o Item 02 (fogueira piramidal com Pixel LED mapeado) e o Item 04 (barracas decoradas com volumetria mínima de 40m³). O item 12.2.4.1, por sua vez, estabelece que os atestados deverão demonstrar execução correspondente a quantitativos mínimos equivalentes a até 50% dessas parcelas, em consonância com o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

5.2 Do atestado do Natal de Luz de Saquarema 2025: prova de capacidade técnica operacional vastamente superior à exigida



Efeittos

CNPJ: 51.295.703/0001-25

A recorrida apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pela própria Prefeitura Municipal de Saquarema, referente ao **Contrato nº 157/2025**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90080/2025, no valor total de **R\$ 11.349.148,68 (onze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos)**.

O objeto desse contrato consistiu na locação de estrutura, ornamentação e iluminação temáticas natalinas para o **Natal de Luz de Saquarema 2025**, com montagem, instalação, manutenção e desmontagem, executado no período de 22 de novembro de 2025 a 11 de janeiro de 2026. O Anexo I do referido atestado descreve, com riqueza de detalhes técnicos, o Item 1 do contrato: uma **Árvore Natalina Flutuante de 37 metros de altura**, instalada dentro da Lagoa de Saquarema, sobre plataforma flutuante de 225m², dotada de:

- sistema de mapeamentos sequenciais com possibilidade de reprodução de imagens;
- efeitos luminotécnicos dançantes (dança das luzes), com programação computadorizada de apresentações diárias sincronizadas com trilha musical;
- iluminação de cobertura com mini lâmpadas de LED com IP66 e sistema DMX e RGB por lâmpada, no quantitativo mínimo de 300 unidades por metro quadrado;
- iluminação de mapeamento sequencial com instalação mínima de 150m² em forma de painéis de conjuntos de pixels de LED, com capacidade de formar imagens digitais e reproduzir dizeres e imagens com qualidade de visualização a distâncias superiores a 50 metros;
- iluminação ornamental com 128 figuras luminosas bidimensionais temáticas;
- iluminação de efeitos especiais com projetores PAR LED RGB, moving lights e 500 lâmpadas de xênon;
- central tecnológica computadorizada com softwares de controle de espetáculos luminotécnicos sequenciais.

A comparação entre esse objeto e o Item 02 do certame em análise revela que a Word Efeittos Ltda não apenas comprova capacidade compatível — ela comprova capacidade **amplamente superior**, com volumetria aproximada de 1.767,15 m³. O sistema de mapeamento sequencial com pixels de LED executado no Natal de Luz de Saquarema 2025 possui escala, complexidade tecnológica e integração de disciplinas muito maiores do que a fogueira piramidal luminosa com Pixel LED mapeado descrita no Item 02. Ambos

envolvem, em sua essência, a mesma família de tecnologias: estrutura tridimensional, cobertura com pixels de LED, controladores digitais, programação de efeitos luminotécnicos sequenciais e integração entre cenografia, elétrica e programação.

QUADRO COMPARATIVO – DEMONSTRAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA ENTRE O ITEM LICITADO E O ATESTADO DO NATAL DE LUZ DE SAQUAREMA 2025			
CARACTERÍSTICA TÉCNICA	ITEM 02 – FOGUEIRA PIRAMIDAL (EDITAL)	ÁRVORE NATALINA FLUTUANTE – NATAL DE LUZ SAQUAREMA 2025	SITUAÇÃO
Estrutura metálica tridimensional	Sim	Sim	Compatível
Grande volumetria estrutural	Sim (aprox. 85 m³)	Sim (aprox. 1.767 m³)	Superior
Sistema de Pixel LED endereçável	Sim	Sim	Idêntico
Sistema de mapeamento digital	Sim	Sim	Idêntico
Reprodução de imagens e animações	Sim	Sim	Idêntico
Controladores digitais	Sim	Sim	Idêntico
Programação computadorizada	Sim	Sim	Idêntico
Sistemas DMX / RGB	Sim	Sim	Idêntico
Integração entre elétrica e programação	Sim	Sim	Idêntico
Instalação de equipamento de grande porte	Sim	Sim	Idêntico
Operação técnica diária	Sim	Sim	Idêntico
Manutenção durante o evento	Sim	Sim	Idêntico
Desmontagem	Sim	Sim	Idêntico
Complexidade tecnológica	Alta	Muito Alta	Superior
Complexidade operacional	Alta	Muito Alta	Superior
Complexidade executiva	Alta	Muito Alta	Superior
Tecnologia empregada	Pixel LED mapeado	Pixel LED mapeado	Idêntica
Engenharia aplicada	Estrutural + elétrica + programação	Estrutural + elétrica + programação	Idêntica

O atestado foi emitido pelo mesmo Município de Saquarema, contratante do presente certame, o que confere ao documento credibilidade e autenticidade absolutas, além de demonstrar que a própria Administração Municipal já reconheceu, na prática, a aptidão técnica da empresa para executar projetos luminotécnicos de alta complexidade nesse mesmo território.

5.3 Do atestado do Arraiá da Vila 2025: comprovação complementar de execução de fogueira piramidal cenográfica com sistema integrado

A recorrida apresentou ainda o atestado de capacidade técnica referente ao **Contrato nº 091/2025**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90044/2025, no valor de **R\$ 757.350,00** (setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais), emitido pela



Efeittos

CNPJ: 51.295.703/0001-25

Prefeitura Municipal de Saquarema, referente ao evento **Arraiá da Vila 2025**, realizado no período de 24 de julho a 10 de agosto de 2025.

O Anexo I desse atestado descreve, no Item 3, a execução de **Fogueira Artificial Realista**, com as seguintes características: dimensões mínimas de 4,00m de largura x 6,50m de altura x 4,00m de profundidade; formato piramidal; confecção por troncos de madeira entrelaçados; tecidos que simulam chamas; sistema de ventilação tipo tufão; sistema de iluminação interna e externa; fumaça artificial; e sonorização.

A recorrente argumenta que esse atestado comprova apenas a execução de fogueira "convencional", sem Pixel LED mapeado. Esse argumento, além de tecnicamente equivocado, revela a leitura seletiva que permeia todo o recurso. A exigência editalícia não requer que um único atestado descreva literalmente todos os componentes tecnológicos do Item 02. O que se exige é compatibilidade com a parcela de maior relevância, e o atestado do Arraiá da Vila 2025 comprova exatamente isso: a Word Efeittos Ltda já executou, para o mesmo contratante, uma fogueira artificial em formato piramidal com sistema integrado de iluminação, ventilação, efeitos especiais e sonorização — que é a identidade estrutural e funcional do Item 02.

A dimensão tecnológica adicional dos pixels LED mapeados está plenamente comprovada, de forma ainda mais robusta, pelo atestado do Natal de Luz de Saquarema 2025. A soma desses dois documentos, emitidos pelo mesmo contratante, demonstra com sobra de provas que a empresa detém capacidade operacional compatível e superior ao objeto lícitado.

5.4 Da omissão estratégica da recorrente: silêncio sobre o atestado mais relevante

É digno de registro que a recorrente, ao longo de todo o seu recurso, **silenciou completamente sobre o atestado do Natal de Luz de Saquarema 2025**. Não há, em nenhuma das dezenove páginas de suas razões recursais, qualquer menção ao Contrato nº 157/2025, ao evento Natal de Luz, à árvore flutuante de 37 metros ou ao sistema de mapeamento sequencial com pixels de LED ali executado.

Essa omissão não é casual. A análise desse atestado tornaria inviável qualquer argumentação sobre insuficiência técnica da empresa habilitada. Ao construir seu recurso sobre o silêncio a respeito do documento mais relevante apresentado pela



recorrida, a recorrente revela que sua impugnação não é fruto de genuína preocupação com a lisura do certame, mas sim estratégia para induzir o Pregoeiro a erro por omissão de informação essencial.

VI — DA LICITUDE DA SOMA DE ATESTADOS E DA COMPROVAÇÃO POR SERVIÇOS COMPATÍVEIS

A Recorrente sustenta que não seria admissível o somatório de atestados para comprovação de parcela integrada. O argumento é equivocado em sua premissa e em sua conclusão.

6.1 O art. 67, II, c, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao admitir atestados que demonstrem execução de serviços de 'características semelhantes', vedando somente exigências de 'quantidades mínimas ou prazos máximos'. Não há qualquer vedação legal à somatória de atestados, nem exigência de que um único atestado comprove todos os elementos do objeto.

6.2 O TCU pacificou o entendimento de que 'o somatório de atestados é admissível e até recomendável quando amplia a competitividade, desde que os documentos somados, em conjunto, demonstrem a aptidão para a execução do objeto' (Acórdão 1.114/2006-TCU-Plenário; Acórdão 263/2010-TCU-Plenário — Súmula 263). No caso concreto, os atestados apresentados, somados, demonstram com sobra a aptidão técnica.

6.3 O conceito de 'serviços similares' ou 'características semelhantes' na jurisprudência do TCU não exige identidade entre os objetos — basta compatibilidade tecnológica e operacional. Como sedimentado no Acórdão 1.636/2015-TCU-Plenário: 'Não se pode exigir que o licitante tenha executado objeto idêntico ao licitado. A lei exige compatibilidade, não identidade'.

6.4 No caso concreto: a Árvore Natalina Flutuante com Pixel LED mapeado e a fogueira piramidal luminosa com Pixel LED mapeado compartilham exatamente os mesmos elementos técnicos relevantes: estrutura cenográfica tridimensional de grande volumetria, sistema de iluminação em Pixel LED endereçável, clusters programáveis, controladores digitais DMX/RGB, programação de animações luminosas e efeitos especiais. A mera diferença de formato (árvore vs. pirâmide/fogueira) não constitui distinção técnica

relevante, pois a tecnologia de Pixel LED mapeado é a mesma, independentemente da forma cenográfica.

6.5 A própria Recorrente, ao afirmar que 'o somatório de atestados pode ser admitido em determinadas situações' (fl. 8 do recurso), reconhece sua licitude. Sua tese de que o presente caso seria exceção à regra não tem suporte nem no edital — que não a veda — nem na jurisprudência.

VII — DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: SUFICIÊNCIA DAS CATS APRESENTADAS E CORRETA COMPREENSÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

7.1 Da distinção essencial que a recorrente insiste em ignorar

Conforme já exposto no item III destas contrarrazões, as exigências de quantitativos mínimos relativos às parcelas de maior relevância — previstas nos itens 12.2.3 e 12.2.4 do Termo de Referência e respaldadas pelo art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 — constituem condições de verificação exclusiva da **capacidade técnica operacional da empresa**, aferidas por seus atestados corporativos. A capacidade técnico-profissional, por sua vez, é instituto autônomo, com critérios, finalidades e regras inteiramente distintas, circunscritas ao item 12.2.2 do Termo de Referência.

Essa distinção não é mera questão acadêmica. Ela está expressamente consagrada na estrutura do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que, em seu inciso I, trata da qualificação técnico-profissional como aquela comprovada por profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, enquanto o inciso II trata da qualificação técnico-operacional como aquela comprovada por certidões ou atestados da empresa licitante, podendo incluir exigência de quantitativos mínimos relativos às parcelas de maior relevância. A exigência de quantitativos mínimos, portanto, é requisito que a lei reserva à qualificação operacional da empresa — e não à qualificação individual dos profissionais por meio de suas CATs.

O Termo de Referência observou fielmente essa distinção ao estruturar seus itens 12.2.1 e 12.2.2 de forma separada e autônoma. As exigências de parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos estão previstas nos itens 12.2.3 e 12.2.4, que integram o bloco de qualificação técnica operacional. As exigências de habilitação técnico-profissional estão previstas no item 12.2.2, que é regido por critérios próprios — especialidade de formação e

acervo compatível com as atividades de cada profissional — sem qualquer menção a quantitativos mínimos ou especificação de elementos tecnológicos pontuais.

12.2.2. Capacidade Técnica Profissional

12.2.2.1. A licitante deverá comprovar possuir, em seu quadro permanente ou mediante contrato de prestação de serviços, profissional(is) habilitado(s) com registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, compatíveis com as atividades técnicas necessárias à execução do objeto.

12.2.2.2. Deverá ser apresentado Acervo Técnico – CAT emitido pelo CREA, comprovando que o(s) profissional(is) indicado(s) possui(em) experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, especialmente relacionados a:

- a) **Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico** – montagem de estruturas metálicas, estruturas temporárias ou estruturas cenográficas para eventos;
- b) **Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletrônico** - instalações elétricas temporárias, sistemas de iluminação cênica, iluminação decorativa ou sistemas de iluminação programável para eventos.

A tentativa de transposição dessas exigências para o campo das CATs não encontra amparo na lei, no edital ou na jurisprudência. Trata-se de criação interpretativa que vai além do instrumento convocatório, o que viola o princípio da vinculação ao edital — curiosamente o mesmo princípio que a recorrente invoca em seu favor, mas em sentido absolutamente contrário ao que o texto do instrumento convocatório estabelece.

7.2 Da CAT do Eng. Samuel da Silva Virgínio

A CAT_TEMP-0882-2026, emitida pelo CREA-RJ, certifica o acervo técnico do Eng. Samuel da Silva Virgínio (CREA-RJ nº 2020110089), com título profissional de Engenheiro Eletricista, referente à ART nº 2020250218055, vinculada ao **Contrato nº 091/2025** — Arraiá da Vila 2025, celebrado com a Prefeitura Municipal de Saquarema, no valor de R\$ 757.350,00. O acervo registrado compreende atividades de assessoria, condução de equipe de instalação e condução de equipe de montagem, nas especialidades de equipamentos de diversão, equipamentos elétricos de baixa e média tensão e obra pública elétrica.

A recorrente aponta duas ressalvas constantes nessa CAT. A primeira diz respeito ao reconhecimento de habilitação para serviços de Engenharia Mecânica relativos a sistemas



Efeitos

CNPJ: 51.295.703/0001-25

de ventilação, movimentação e equipamentos mecânicos da fogueira artificial. A segunda informa que o CREA-RJ não confere reconhecimento para execução dos serviços de Engenharia Civil relativos à montagem, instalação e desmontagem de estruturas temporárias, considerando que o profissional obteve a inclusão do título de Engenheiro Civil apenas em 03/03/2026, após o término do contrato.

Ambas as ressalvas são absolutamente naturais, esperadas e não configuram qualquer irregularidade. A ressalva sobre Engenharia Mecânica decorre do fato de que o Eng. Samuel é Engenheiro Eletricista — e não se esperava dele, nem o edital exigia, que cobrisse atribuições de Engenharia Mecânica. Essas atribuições são cobertas pelo outro profissional do quadro técnico, o Eng. Gustavo. A ressalva sobre Engenharia Civil decorre do registro cronológico de que o título civil foi obtido após o contrato — o que é absolutamente coerente e esperado num sistema de registro por acervo, onde a CAT reflete o estado do profissional à época da execução. O profissional já detinha, à época, habilitação plena como Engenheiro Eletricista, que é a especialidade principal exigida pelo edital para as atividades de iluminação cênica e instalações elétricas.

Além disso, é importante destacar que o Eng. Samuel da Silva Virgínio figura também como responsável técnico no atestado do **Natal de Luz de Saquarema 2025** (Contrato nº 157/2025), com ART nº 2020250353555, onde acompanhou todas as etapas de montagem, instalação e desmontagem dos elementos cênicos e estruturais — incluindo o sistema de mapeamento sequencial com pixels de LED. Isso demonstra que a experiência profissional do engenheiro é amplamente compatível com o objeto licitado.

7.3 Da CAT do Eng. Gustavo Henrique Nilson Pinto de Carvalho

A CAT_TEMP-0039-2026, emitida pelo CREA-RJ, certifica o acervo técnico do Eng. Gustavo Henrique Nilson Pinto de Carvalho (CREA-RJ nº 2011124588), com título profissional de Engenheiro Mecânico, referente à ART nº 2020250328883, vinculada ao **Contrato nº 160/2023** celebrado com o Município de Macaé, no valor de **R\$ 9.698.000,00**, referente ao evento Natal Magia Macaé 2023. O acervo registrado compreende atividades de execução de montagem e manutenção de instalação, nas especialidades de gerência e inspeção de equipamentos de diversão e estruturas metálicas, na área de ornamentação e iluminação natalina — incluindo Árvore Natalina Flutuante de 39 metros com sistema de mapeamentos sequenciais.

A ressalva constante nessa CAT informa que o acervo não confere reconhecimento para serviços de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica. Essa ressalva é estrutural ao sistema CREA/CONFEA: o Eng. Gustavo é Engenheiro Mecânico e, portanto, sua CAT naturalmente não abrange atribuições reservadas a outras especialidades. Isso não representa falha de habilitação — representa o funcionamento regular do sistema de registros profissionais. As atribuições de Engenharia Elétrica estão completamente cobertas pelo Eng. Samuel.

7.4 Da complementaridade dos profissionais e da suficiência do conjunto técnico-profissional

O raciocínio que a recorrente pretende impor — de que cada CAT individualmente deveria cobrir, de forma integral, todas as atividades técnicas necessárias ao Item 02 — é incompatível com a própria lógica do sistema CREA/CONFEA e com a estrutura do edital. Nenhuma CAT de profissional singular poderia, por definição legal, cobrir simultaneamente atribuições de Engenharia Elétrica e Mecânica. Essas especialidades são distintas e seus acervos são registrados separadamente, por profissionais distintos, precisamente para que haja divisão clara de responsabilidades técnicas.

O que o edital exige, em seu item 12.2.2, é a presença de profissionais com as especialidades técnicas necessárias à execução do objeto — e não que um único profissional responda por todas as disciplinas. O conjunto formado pelo Eng. Samuel (Engenheiro Eletricista) e pelo Eng. Gustavo (Engenheiro Mecânico) cobre, de forma complementar e suficiente, todas as especialidades previstas no instrumento convocatório.

Reitera-se, por fim, que as ressalvas constantes nas CATs são decorrência natural e esperada do funcionamento regular do sistema CREA/CONFEA, e não irregularidades ou deficiências de habilitação. Ignorar essa realidade institucional — ou pior, utilizá-la como fundamento para impugnar a habilitação de empresa regularmente qualificada — constitui argumento que não encontra amparo em qualquer norma técnica ou jurídica aplicável.

VIII — DA COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA EQUIVALENTE: ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA

Sob a perspectiva técnica da engenharia, é necessário demonstrar que a Árvore Natalina Flutuante com sistema de Pixel LED mapeado possui complexidade tecnológica



equivalente ou superior à fogueira piramidal luminosa com Pixel LED mapeado descrita no Item 02.

8.1 TECNOLOGIA PIXEL LED MAPEADO: O sistema de Pixel LED mapeado é uma tecnologia de iluminação digital em que cada LED (ou cluster de LEDs) possui endereço individual, controlado por software por meio de protocolos DMX512, Art-Net ou SPI. O mapeamento permite programar animações luminosas complexas com sincronização de cor, intensidade e timing em cada ponto individualmente. Essa tecnologia é idêntica independentemente da forma cenográfica em que é aplicada — seja uma árvore, seja uma fogueira, seja uma pirâmide. A complexidade reside no sistema de controle digital, não na geometria do objeto.

8.2 COMPLEXIDADE DA ÁRVORE vs. FOGUEIRA: A Árvore Natalina Flutuante apresenta complexidade técnica superior à fogueira piramidal em vários aspectos: (a) sistema de elevação/flutuação que demanda engenharia estrutural e mecânica de maior sofisticação; (b) distribuição irregular dos LEDs ao longo de galhos em múltiplos planos, exigindo mapeamento tridimensional mais complexo do que uma pirâmide com faces regulares; (c) volumetria igual ou superior (1.767,15 m³ vs. mínimo de 85m³). Quem executou a árvore demonstrou capacidade técnica superior.

8.3 PIXEL LED vs. FOGUEIRA CONVENCIONAL: A Recorrente alega que a fogueira do Arraiá da Vila 2025 seria 'convencional', sem Pixel LED. Esse argumento, mesmo que procedente quanto ao atestado específico, é irrelevante para a habilitação, pois o atestado do Natal de Luz de Saquarema e os atestados de Rio Branco demonstram plenamente o domínio da tecnologia Pixel LED mapeada. A exigência editalícia de comprovação técnica operacional é atendida pelo conjunto dos atestados.

8.4 INTEGRAÇÃO MULTIDISCIPLINAR: O Item 02 exige integração entre cenografia, elétrica, programação luminotécnica e segurança estrutural. A Recorrida comprovou experiência em todos esses campos: (a) cenografia — atestados do Arraiá da Vila e demais eventos; (b) elétrica e luminotécnica digital — atestados de Natal de Luz de Saquarema e Rio Branco, com Pixel LED mapeado; (c) estrutura — CAT do Eng. Samuel (Engenharia Civil); (d) sistemas mecânicos — CAT do Eng. Gustavo (Engenharia Mecânica). A integração multidisciplinar está comprovada.

8.5 SIMULAÇÃO DE LABAREDAS POR PIXEL LED: Do ponto de vista técnico, a simulação de labaredas em movimento por meio de Pixel LED mapeado é um efeito de programação DMX/controladores digitais, não uma característica intrínseca da estrutura. Qualquer empresa que domine o sistema de Pixel LED mapeado e programação de controladores digitais — o que a Recorrida comprovou documentalmente — é tecnicamente apta a programar o efeito de labareda. Trata-se de parâmetro de software, não de competência estrutural distinta.

IX — DAS FRAGILIDADES JURÍDICAS DO RECURSO

A análise do recurso revela as seguintes fragilidades jurídicas e contradições internas que comprometem sua viabilidade:

9.1 CONTRADIÇÃO INTERNA: A própria Recorrente reconhece, em seu item III, que 'o somatório de atestados pode ser admitido em determinadas situações', mas rejeita sua aplicação ao caso concreto sem demonstrar qualquer justificativa de ordem técnica expressa no edital que vedasse tal somatório — condição que ela mesma indica como necessária para excetuar a regra (cf. precedente TJ-PR que cita).

9.2 EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL: A Recorrente exige que um único atestado comprove, simultaneamente, fogueira + Pixel LED + volumetria de 85m³. Essa exigência não consta do edital ou do TR. O que o TR exige (item 12.2.4.1) é que atestados demonstrem 'execução de serviços correspondentes a quantitativos mínimos equivalentes a até 50% das parcelas de maior relevância'. A criação de requisitos não previstos no instrumento convocatório viola o art. 5º, I e IX, da Lei nº 14.133/2021 (legalidade e vinculação ao edital).

9.3 CONFUSÃO ENTRE INSTITUTOS: Como demonstrado na Seção IV, o recurso confunde sistematicamente qualificação técnico-operacional (comprovada por atestados de empresa) com qualificação técnico-profissional (comprovada por CAT de profissional). As críticas às ressalvas das CATs não afetam a qualificação técnico-operacional.

9.4 INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À LEI: O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 proíbe expressamente que se exija 'comprovação de execução de objeto com características idênticas ao licitado'. A tese da Recorrente — de que seria necessário atestado de fogueira



Efeittos

CNPJ: 51.295.703/0001-25

com Pixel LED mapeado especificamente — é exatamente a exigência de identidade de objeto que a lei proibiu.

9.5 VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE: A interpretação proposta pela Recorrente, se acolhida, restringiria ilegalmente o universo de habilitados ao certame, contrariando o princípio da competitividade (art. 5º, XI, da Lei nº 14.133/2021) e a orientação do art. 67, § 1º da mesma lei. O Edital já fez as escolhas de restrição que entendeu necessárias; o Pregoeiro não pode ser instado a criar restrições adicionais não previstas no instrumento convocatório.

X — FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ADICIONAL

Além do já exposto, reforçam a manutenção da habilitação da Recorrida os seguintes entendimentos consolidados:

TCU — Acórdão 1.636/2015-Plenário: 'A exigência de atestado de serviços idênticos ao objeto da licitação é restritiva à competitividade e ilegal nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93' — integralmente aplicável ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que manteve a mesma orientação.

TCU — Acórdão 2.088/2013-Plenário: 'Para fins de qualificação técnico-operacional, admite-se a apresentação de atestados de serviços similares, entendidos como aqueles que apresentem características semelhantes em complexidade tecnológica e operacional, ainda que não idênticos ao objeto da licitação.'

TCU — Acórdão 825/2015-Plenário: 'É lícita a comprovação de qualificação técnica por meio da soma de atestados, desde que, em conjunto, demonstrem a capacidade de execução do objeto. A exigência de que um único atestado comprove todo o objeto viola o princípio da competitividade.'

TCU — Súmula 263/2011: 'Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.'

DOCTRINA: Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei nº 14.133/2021, leciona que 'serviços compatíveis são aqueles que envolvem o mesmo nível de complexidade tecnológica e operacional, independentemente da identidade do objeto. O critério relevante é a aptidão técnica e não a correspondência formal entre os objetos.'

XI — DA CONDOTA RECURSAL ABUSIVA, DA MÁ-FÉ PROCESSUAL E DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO

11.1 Da conduta processual desleal evidenciada nos autos

A Recorrida reconhece que o direito ao recurso administrativo constitui garantia legítima dos licitantes, prevista na Lei nº 14.133/2021, e instrumento importante de controle da legalidade dos atos praticados no certame.

Todavia, o exercício desse direito deve observar os deveres de boa-fé, lealdade, veracidade e cooperação com a Administração Pública, não podendo ser utilizado como instrumento meramente protelatório, tampouco como meio de criação artificial de controvérsias a partir de leitura incompleta, seletiva ou distorcida da documentação constante dos autos.

11.2 Da omissão seletiva quanto ao atestado de maior relevância

O primeiro e mais grave indício de má-fé da recorrente reside na omissão deliberada do atestado de maior relevância apresentado pela recorrida: o **Contrato nº 157/2025**, referente ao Natal de Luz de Saquarema 2025, no valor de R\$ 11.349.148,68, que comprova a execução, no próprio município de Saquarema, de árvore natalina flutuante de 37 metros de altura, dotada de sistema de mapeamentos sequenciais com pixels de LED, programação computadorizada de espetáculos luminotécnicos e instalações elétricas de alta complexidade.

Esse atestado foi apresentado pela recorrida em sua documentação de habilitação. A recorrente o conhecia. Era seu dever processual considerá-lo em suas razões recursais. Ao silenciá-lo por completo — construindo toda a sua argumentação sobre a ausência de comprovação técnica como se esse documento não existisse — a Recorrente apresenta



narrativa incompleta dos autos, capaz de induzir a Administração a erro e de retardar indevidamente a regular continuidade do certame.

11.3 Da indevida confusão entre institutos jurídicos distintos

A segunda conduta identificável no recurso é a confusão deliberada entre os institutos da qualificação técnica operacional e da qualificação técnico-profissional. Como demonstrado ao longo destas contrarrazões, trata-se de categorias autônomas, com critérios, fontes normativas e finalidades distintas. A recorrente aplica às CATs os critérios de especificidade que existem apenas para os atestados operacionais, e aplica às ressalvas das CATs uma interpretação que o próprio CREA/CONFEA não sustenta, com o único propósito de criar aparência de irregularidade onde não há nenhuma.

Esse embaralhamento não pode ser atribuído a erro técnico ou desconhecimento jurídico — a peça recursal é redigida com precisão e demonstra conhecimento da legislação aplicável. Trata-se, portanto, de conduta apta a induzir a autoridade julgadora a erro.

11.4 Do requerimento de apuração pela Administração

Diante de tudo o que foi exposto, requer-se que a autoridade competente, caso entenda presentes os pressupostos legais, determine a apuração da conduta da Recorrente em procedimento próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, especialmente diante da omissão de documento essencial já constante da habilitação da Recorrida, da criação de exigências não previstas no edital e do potencial retardamento indevido da adjudicação do objeto.

XII – DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, entre os princípios que regem as licitações, a competitividade e a razoabilidade. A interpretação propugnada pela recorrente eliminaria da disputa empresa com vasta e comprovada experiência no setor, em prejuízo da competitividade e do interesse público. O próprio edital, ao afastar a exigência de experiência idêntica ao objeto e ao limitar a capacidade técnico-profissional às



Efeittos

CNPJ: 51.295.703/0001-25

especialidades listadas em suas alíneas, fez escolha deliberada e legítima em favor da competitividade. Essa escolha não pode ser desconstituída por via recursal.

Uma leitura ampliativa e distorcida das regras do edital — que resulte em restrições não previstas no instrumento convocatório — viola tanto o princípio da vinculação ao edital quanto o da competitividade. É exatamente isso que a recorrente pretende ao construir o seu recurso.

XIII — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

- a) O **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, por ausência de demonstração de interesse recursal legítimo e específico da Recorrente; e, subsidiariamente,
- b) No mérito, o seu **INTEGRAL DESPROVIMENTO**, confirmando-se a habilitação da WORD EFEITTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 027/2026;
- c) Seja reconhecido que a documentação técnica apresentada pela Recorrida atende plenamente às exigências do Edital e do Termo de Referência, especialmente:
 - c.1) Os atestados apresentados, individualmente e em conjunto, demonstram comprovação técnico-operacional compatível com o Item 02 (Estrutura Ornamental Piramidal Luminosa com Pixel LED mapeado), em especial o atestado do Natal de Luz de Saquarema relativo à Árvore Natalina Flutuante com sistema de Pixel LED mapeado de 1.767,15 m³ (aproximadamente);
 - c.2) A soma dos atestados é admitida pela lei, pela Súmula 263/TCU e pela jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas;
 - c.3) As CATs dos engenheiros, em conjunto, cobrem integralmente as especialidades técnicas exigidas pelo objeto;
 - c.4) O recurso exige identidade de objeto vedada pelo art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) O reconhecimento de que a recorrente pretende impor, por via recursal, exigências de habilitação não previstas no edital, em conduta que viola os princípios da vinculação ao



Efeittos

CNPJ: 51.295.703/0001-25

instrumento convocatório, da competitividade e da lealdade processual, configurando abuso do direito de recurso;

e) Seja mantida a habilitação, regularmente confirmada pela Administração, da **WORD EFEITTOS LTDA** para prosseguimento no certame, em respeito aos princípios da competitividade, formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Petrópolis/RJ, 25 de junho de 2026.

VINICIUS	Assinado de forma
BARBOSA DA	digital por VINICIUS
SILVA	BARBOSA DA SILVA
ANDRADA:0744	ANDRADA:074431527
3152710	10
	Dados: 2026.06.25
	19:05:41 -03'00'

WORD EFEITTOS LTDA

CNPJ nº 51.295.703/0001-25

VINICIUS BARBOSA DA SILVA ANDRADA

Representante Legal

PROCESSO Nº 22.181/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

MANIFESTAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 22.181/2025

OBJETO: Registro de Preços, para eventual e futura contratação de empresa especializada para a realização de serviços de instalação, decoração e iluminação cênica com temática "Festa Junina", para atender as necessidades de incremento econômico, cultural e turístico do Município de Saquarema/RJ.

Em atenção ao pedido de análise das documentações técnicas, pelo Agente de Contratações, através de Memorando Nº 037/2026, quanto a manifestação técnica, as razões recursais e contrarrazões apresentadas pelas empresas licitantes, encaminhamentos a exposição abaixo

RELATÓRIO

- (i) A presença de comprovação técnica-operacional alicerçada;
- (ii) A plena consonância com as atividades e a projeção do objeto em questão;
- (iv) A comprovação fundamentada na experiência prévia específica em projetos análogos expressamente apresentada;

☐ É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise minuciosa das documentações acostadas aos autos do **Processo Administrativo Nº 22.181/2025**, quanto a empresa provisoriamente vencedora do certame **Nº 027/2026**, a Pasta **IDENTIFICA**, que os documentos apresentados, bem como diversos atestados de Capacidade Técnicas ligados ao arcabouço, que demonstram a plena similaridade do projeto, se revelam suficientemente seguros, quanto a expressa especificidade, que a execução do projeto proposto exige.

Passa-se à análise dos pontos suscitados.

III – DA ANÁLISE

A empresa **Word Efeittos LTDA. – CNPJ: 51.295.703/0001-25**, situada na Rua Teresa, Nº 1.515, grupo 137 e 138 – Alto da Serra – Petrópolis – CEP: 25.625-027, se manifesta durante a sua participação no certame eletrônico Nº 027/2026, quanto a sua plena capacidade técnica inerentes ao objeto **(ITEM 02)** — estrutura ornamental piramidal luminosa, com sistema de iluminação em pixel LED mapeado, em design de fogueira realista, com volumetria aproximada de 85m³ de monumento luminoso com efeitos especiais — impõe-se, por óbvio, a adoção da contratação da prestação de serviços com a técnica-operacional rigorosa, bem como a plena comprovação de tais capacidades, de modo a resguardar a integridade física de pessoas, bens públicos e o meio ambiente.

A supracitada empresa, apresentou uma gama de documentações comprobatórias, inclusive com a plena analogia técnica e estrutural de objetos semelhantes, como é possível observar em documentos em anexo. Dentre os Atestados de Capacidade Técnica encaminhados à Administração, pudemos ratificar a execução dos serviços de **“contratação de empresa para prestação de serviço de locação de estrutura, ornamentação e iluminação temáticas natalina, com suporte técnico especializado, fornecimento de infraestrutura e apoio operacional, com a realização de montagem, instalação, manutenção e desmontagem, produção para o Natal de Luz de Saquarema em 2025”**, no caso com o serviço de instalação de árvore natalina flutuante com 37 metros de altura, que exige diversas diretrizes, como o cálculo de estabilidade, fluidez, ancoragem, resistência a ventos e vibrações aquáticas, ligações elétricas submersas na Lagoa de Saquarema — mas também da integração entre a plataforma flutuante e os sistemas elétricos e de iluminação em LED, cuja operação segura depende de conhecimentos especializados em engenharia estrutural e elétrica.

Na esfera normativa, a contratação deve observar o princípio da segurança institucional e os deveres previstos na legislação de licitações e contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), que autorizam a exigência de qualificação técnica e de atestados de capacidade quando necessários a aderência da execução do objeto. O Município de Saquarema/RJ tem competência e o dever de exigir comprovação documental da aptidão técnica quando o risco e a complexidade assim o justificam, como é o caso em tela.

Desta forma, não restam dúvidas sobre a plena realização dos serviços contratados pelo Município de Saquarema/RJ à época, que corroboram não apenas a plena habilidade técnica, mas operacional da empresa **Word Efeittos LTDA**, empresa participante do certame licitatório nº 027/2026.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECLARO** que a empresa **Word Efeittos LTDA. – CNPJ: 51.295.703/0001-25** com o objetivo de evitar vícios, irregularidades ou afrontas à legislação. A Habilitação da supracitada empresa encontra-se devidamente fundamentada na Lei Federal Nº 14.133/2021, que exige que a Administração Pública atue com clareza e observância aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com

as documentações comprobatórias pertinentes acostadas aos autos, referente a parcela de maior relevância exigida no Edital, com o objetivo de fundamentar o julgamento do recurso administrativo.

Comunique-se as empresas de acordo com a Lei Federal Nº 14.133/2021, e prossiga-se com os trâmites legais, com vistas a futura contratação.

Saquarema/RJ, 29 de junho de 2026.

Atenciosamente,



Rafael da Costa Castro
Secretário Municipal de Esporte,
Lazer e Turismo
CPF: 01.7094-2

RAFAEL DA COSTA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO